

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
08 abril 197
NUNO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 154 DE 1997.

FLS. N.º
PROC. 2196

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2196 de 914/1997
Autuado c/ 02 folhas
Ass.

Determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede estadual de ensino.

ENTREGUE A MESA EM

4 ABR 15 4 26 004649

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. Deverá ser realizada em cada início de ano letivo avaliação oftalmológica e auditiva em todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino.

Parágrafo único. A avaliação médica a que se refere o "caput" deste artigo determinará as condições dos alunos para total aproveitamento das atividades escolares.

Art.2.º. Os exames previstos nesta lei serão realizados pelo serviço médico da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 1.º. Os alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais e/ou auditivas receberão do Estado a assistência médica necessária.

§ 2.º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior a escola respectiva será alertada do fato e proporcionará as condições necessárias ao seu melhor aproveitamento escolar.

FLS. N.º 02
PROC. 2.1997

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em


WALDIR CARTOLA
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
0 assinaturas
SSC, 81411997

.....
Conferente

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de que os alunos da rede estadual de ensino passem por avaliação oftalmológica e auditiva antes de iniciarem as aulas do ano letivo.

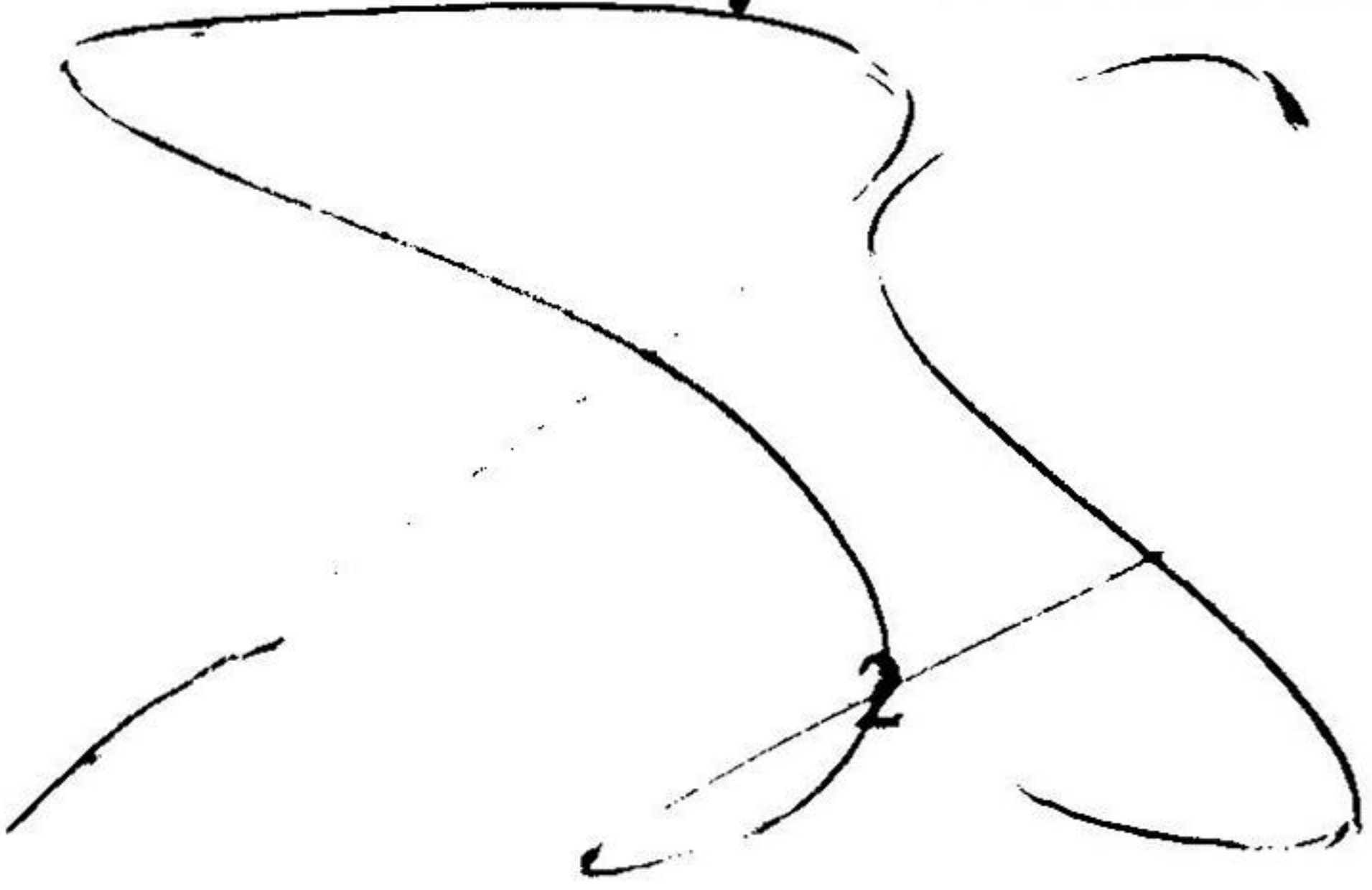
O baixo aproveitamento de determinados alunos é motivado, muitas vezes, em função de deficiências visuais e/ou auditivas não detectadas e, conseqüentemente, não tratadas clinicamente, o que com a freqüência às aulas pode ser agravado.

Sendo grande o número de alunos da rede estadual de ensino que sofrem na assistência às aulas com as conseqüências de visão e/ou audição abaixo dos níveis normais, é importante que o Estado se preocupe em realizar uma avaliação médica que permita o seu diagnóstico e ao mesmo tempo permita um rendimento escolar adequado.

A Secretaria de Estado da Saúde reúne as equipes médicas necessárias à realização desses exames clínicos nas escolas a cada princípio de ano letivo.

Considerando o interesse público de que se reveste a medida, esperamos o beneplácito dos nobres parlamentares desta Casa de Leis.

pl002/97
mvmm


Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 09-04-97

JUNTA DA
BOF. 3
SI. 3
D.C. 16/4/10 54
P

Per Comissões de:
 I) Constituição e Justiça
 II) Educação
 III) Finanças e Orçamento
 18 abril 1997
 PAULO KOPPEL

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 95/4/1997
 Medeiros
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 25/04/97
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Duarte Nogueira
 com prazo para devolução de 10 dias
 20/04/97
 Presidente

Junte-se o PR 154/97 ao
 PR 88/97.
 Publique-se este despacho.
 2 97
 PAULO KOPPEL

Retorne a Comissão
 de Constituição e Justiça
 4 97
 PAULO KOPPEL

Juntada de Fls. 12-A
 DC, 5-6-97
 Dir

Emv. 9/7/97
 Divisão de Ordenamento Legislativo
 Serviço de Processo Legislativo
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 de 09/06/97

Fls. 12-A
R.G. 730/97
77

Fls. n.º 04
RCL
2196/97
Protocolo Legislativo

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
REENTRADA EM 5/6/97
Bmk
.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REENTRADA
EM 05/06/97

.....
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Luiz Carlos da Silva
com prazo para

10 / 06 / 97
.....
Presidente